

## **Comportamentos anti - desportivos em competições da UEFA**

O artigo 16º do Regulamento Disciplinar da UEFA determina que:

***1. Clubes anfitriões e associações nacionais são responsáveis pela ordem e segurança dentro e fora do estádio antes, durante e depois das partidas. Todas as associações e clubes devem cumprir as obrigações definidas no Regulamento de Segurança da UEFA. Eles são responsáveis por incidentes de qualquer tipo e podem estar sujeitos a medidas e directivas disciplinares, a menos que possam provar que não foram negligentes de qualquer forma na organização da partida.***

***2. No entanto, todas as associações e clubes são responsáveis pelos seguintes comportamentos por parte de seus apoiantes e podem estar sujeitas a medidas disciplinares e directivas, mesmo que possam provar a ausência de qualquer negligência em relação à organização da partida:***

***a) a invasão do campo de jogo;***

***b) atirar objetos que potencialmente podem comprometer a integridade física de outras pessoas presentes na partida ou que ponham em causa o andamento ordenado da partida;***

***c) a iluminação de fogos de artifício ou quaisquer outros objetos;***

***d) o uso de ponteiros laser ou dispositivos eletrónicos similares;***

***e) o uso de gestos, palavras, objetos ou qualquer outro meio para transmitir uma mensagem provocadora que não é adequada para um evento desportivo, particularmente mensagens de natureza política, ideológica, religiosa ou ofensiva;***

***f) actos de dano;***

***g) causar distúrbios durante os hinos nacionais;***

***h. qualquer outra falta de ordem ou disciplina observada dentro ou fora do estádio.***

O órgão disciplinar competente determina o tipo e extensão das medidas disciplinares a serem impostas de acordo com os elementos objetivos e subjetivos da infração, tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes. Se o órgão disciplinar competente considerar que as informações fornecidas pela parte acusada foram decisivas para descobrir ou estabelecer uma violação das Regras e Regulamentos da UEFA, pode exercer os seus poderes de forma discricionárias para atenuar as medidas disciplinares ou até mesmo não as aplicar de todo. As medidas disciplinares podem ser reduzidas ou aumentadas pela autoridade disciplinar competente, com base nas circunstâncias do caso específico. No caso das ofensas acima identificadas nas **alíneas a) a e) do artigo 16º do Regulamento Disciplinar da UEFA**, o organismo disciplinar competente pode tomar em consideração a reação imediata do clube anfitrião ou associação nacional como circunstância atenuante.

Já a reincidência conta como uma circunstância agravante, e, esta ocorre se outra ofensa de natureza semelhante for cometida dentro do prazo de dois anos da ofensa anterior, quando falamos de ofensas relacionadas com a ordem e segurança nos jogos das competições da UEFA.

Todas as medidas disciplinares podem ser suspensas, com exceção dos avisos, das repreensões, das proibições de todas as atividades relacionadas com o futebol, das medidas disciplinares relacionadas com a manipulação de resultados, fraude, suborno ou corrupção e da determinação de que um jogo seja declarado perdido.

O período probatório deve ser no mínimo de um ano e máximo de cinco. Este período pode ser prorrogado em circunstâncias excepcionais. Se uma nova ofensa de natureza semelhante for cometida durante o período probatório, o órgão disciplinar

competente, em regra, ordena que a medida aplicada no procedimento disciplinar original seja executada. Isso pode ser adicionado à medida disciplinar imposta para a nova ofensa.

Os órgãos disciplinares são o Órgão de Controlo, Ética e Disciplina e o Órgão de Apelo. Os membros Órgão de Controlo, Ética e Disciplina e o Órgão de Apelo são eleitos pelo Comitê Executivo da UEFA por um período de quatro anos. Os membros eleitos são apresentados ao Congresso da UEFA para ratificação. Se surgir uma vaga, o Comitê Executivo da UEFA pode eleger um substituto para o resto do mandato.

O Órgão de Controlo, Ética e Disciplina é composto por um presidente, dois vice-presidentes e sete outros membros. Como regra, este órgão decide na presença de todos os seus membros, mas pode decidir, com pelo menos três de seus membros presentes.

O Órgão de Apelo é composto por um presidente, dois vice-presidentes e nove outros membros. Como regra, este órgão decide na presença de três dos seus membros. O presidente pode alargar o quórum se considerar necessário.

Os membros dos órgãos disciplinares e os inspectores de ética e disciplina são independentes e não podem pertencer a nenhum outro órgão ou comité da UEFA. Eles não devem actuar, nem exercer qualquer influência em relação a um assunto onde existe um conflito de interesses, possa existir suspeita que haja. Os membros dos órgãos disciplinares da UEFA devem assinar uma declaração oficial para exercer as suas funções nas condições expressas acima. Estão sujeitos exclusivamente aos Estatutos, regras e regulamentos da UEFA e à Lei.

Os órgãos disciplinares decidem por maioria simples, sem abstenção. permitido. Em caso de empate, o presidente do órgão disciplinar tem voto de qualidade. Os membros dos órgãos disciplinares estão sujeitos ao sigilo.

Qualquer tipo de prova pode ser usada durante as investigações disciplinares e desde que a dignidade humana não seja violada. As provas válidas incluem relatórios

e registos oficiais, o exame das testemunhas, o exame das partes e dos inspectores de ética e disciplina, inspeções no local, opiniões de especialistas, gravações de televisão e vídeo, confissões pessoais e outros registos e documentos (como relatórios relacionados com fraudes em apostas). Os órgãos disciplinares podem solicitar mais provas a qualquer momento.

Todas as pessoas sob a jurisdição da UEFA são obrigadas a cumprir a convocatória para aparecer como testemunha. Qualquer pessoa que não cumpra uma convocatória pode ser sancionada de acordo com os regulamentos. Os órgãos disciplinares podem levar em devida conta qualquer recusa injustificada de comparecer a uma audiência e/ou fornecer provas de uma parte, representante de uma parte ou testemunha. Todas as pessoas chamadas a testemunhar perante os órgãos disciplinares são obrigadas a dizer a verdade e responder com toda a consciência às perguntas que lhe forem feitas.

O presidente do órgão disciplinar competente decide sobre o exame de testemunhas propostas pelas partes e pelo inspector de ética e disciplina. Cada parte é responsável por garantir a disponibilidade e cobrir os custos das testemunhas que chama. Os órgãos disciplinares podem limitar ou rejeitar o depoimento de qualquer testemunha ou parte por entenderem ser irrelevantes.

Se o testemunho de uma pessoa em procedimentos disciplinares colocar em risco a sua vida ou da sua família ou amigos, o presidente do órgão disciplinar competente ou seu indicado, pode ordenar que:

- a) a testemunha não seja identificada na presença das partes e do inspector de ética e disciplina;
- b) a testemunha não aparecer na audiência;
- c) todas ou algumas das informações que poderiam ser usadas para identificar a testemunha serem incluídas apenas num ficheiro separado e confidencial.

Em vista das circunstâncias gerais (principalmente se nenhuma outra prova estiver disponível para corroborar a da testemunha anónima) e, se for tecnicamente possível, o presidente do órgão disciplinar competente, ou seu indicado, pode excepcionalmente por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes ou pelo inspector da ética e disciplina, **que a voz da testemunha seja distorcida, que o rosto da testemunha seja mascarado, que a testemunha seja interrogada fora da sala do tribunal ou que a testemunha seja interrogada por escrito através do presidente da autoridade competente órgão disciplinar ou seu indicado.**

Medidas disciplinares são impostas a quem revelar a identidade de uma testemunha anónima ou qualquer informação que possa ser usada para identificá-la. Para garantir a sua segurança, testemunhas anónimas são identificadas à porta fechada, com ausência das partes e do inspetor de ética e disciplina. Este acto é realizado pelo presidente do órgão disciplinar competente ou seu indicado, sozinho ou por todos os membros do órgão disciplinar competente juntos, e é gravado em minutos contendo os dados pessoais da testemunha, dados estes não comunicados às partes nem ao inspector de ética e disciplina.

As partes e o inspetor de ética e disciplina recebem uma breve nota que confirma que a testemunha anónima foi formalmente identificada e não contém detalhes que possam ser usados para identificar a testemunha anónima.

Apenas a parte decisória é notificada às partes, que são informadas de que têm cinco dias a partir dessa notificação para solicitar, por escrito, uma decisão fundamentada.

O não cumprimento dessa solicitação resulta na decisão final e vinculativa e considera-se que as partes renunciaram ao direito de interpor recurso.

Se uma decisão fundamentada for solicitada dentro do prazo, o prazo para interpor recurso só começa com a notificação dos motivos. Somente as partes a quem a decisão se aplica e o inspector de ética e disciplina podem solicitar os motivos.

O processo pode ser revisto, se houver novas provas no prazo de quatro anos a contar da data em que a medida disciplinar se tornou efectiva.

No prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para a declaração de recurso (perante o órgão de apelo), o requerente deve apresentar, por escrito, os fundamentos do recurso. Estes devem conter um pedido, uma descrição dos factos, provas, uma lista de quaisquer testemunhas propostas (com um breve resumo do que se espera do seu depoimento) e as conclusões do recorrente (nomeadamente sobre a possibilidade de conduzir o processo de recurso oralmente ou por escrito).

A taxa de recurso é de € 1.000,00. O recurso não tem efeito suspensivo.

Para finalizar neste caso particular temos como sanções que estão tabeladas:

Para Invasão de campo, uma multa de € 5.000,00 para a primeira infracção e uma multa de € 8.000,00 em caso de reincidência;

Acender engenhos pirotécnicos e fogos de artifício, uma multa de € 500,00 multiplicado pelo número de engenhos utilizados para a primeira infracção e em caso de reincidência a mesma regra acrescida de 50%;

Uso de ponteiro laser ou similar, uma multa de € 8.000,00 € para a primeira infracção e uma multa de € 12.000,00 em caso de reincidência;

Mensagem não adequada para o evento desportivo, uma multa de € 10.000,00 € para a primeira infracção e uma multa de € 15.000,00 em caso de reincidência; e

Acto de dano, uma multa de € 5.000,00 mais o pagamento dos danos para a primeira infracção e uma multa de € 8.000,00 mais o pagamento dos danos em caso de reincidência.

TIAGO FONSECA MACHADO

Sócio nº 84